

LIVRO XI

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO

Nota Justificativa

A necessidade de garantir para os serviços de fiscalização da Câmara Municipal de Cuba o âmbito da incidência da sua actividade, de forma objectiva e clara, fez com que a câmara procedesse à elaboração do presente Regulamento.

O art.º 24º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-lei nº 250/94, de 15 de Outubro, estabelece que os municípios devem dispor de regulamento do processo de fiscalização das obras sujeitas a licenciamento municipal, no qual se especificuem as normas gerais a que deve obedecer a actividade fiscalizadora, bem como as regras de conduta que devem pautar a actuação dos funcionários encarregues dessa actividade.

Para além da fiscalização das obras sujeitas a licenciamento, muitos outros actos susceptíveis de licenciamento carecem de adequada fiscalização. Neste sentido é imperioso regular também outras vertentes da actividade fiscalizadora.

Numa óptica de lógica e sistematização optou-se por se elaborar um único regulamento de fiscalização, o qual procura, de forma genérica, abarcar todas as vertentes da actividade fiscalizadora e unificar as regras de conduta dos funcionários dela encarregues.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do art.º 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento, e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões como dispõe o art.º 118º do C.P.A.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Âmbito

O presente Regulamento rege toda a actividade fiscalizadora exercida no município de Cuba, e as regras de conduta a observar pelos funcionários municipais incumbidos da mesma.

Artigo 2º Competência da fiscalização

- 1- A actividade fiscalizadora, na área do município de Cuba, é exercida pelos funcionários municipais detentores da categoria de fiscal municipal.
- 2- Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os técnicos afectos à área das obras o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento no desempenho das suas funções, sob pena de responsabilidade disciplinar.
- 3- As comunicações referidas devem ser efectuadas no prazo de 24 horas.

CAPÍTULO II OBJECTO DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 3º Actividade fiscalizadora

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se actividade fiscalizadora:

- a) A elaboração de participações de infracções sobre o não cumprimento de disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal, tendo em vista, nomeadamente, a instauração de processos de contra-ordenação;
- b) A vigilância e fiscalização do cumprimento dos regulamentos relacionados com o licenciamento de obras particulares, com a numeração policial e toponímia, com o mobiliário urbano e ocupação da via pública e com a publicidade;

- c) Averiguação da existência de licenças municipais, ou se os termos destas estão a ser observados, participando quaisquer anomalias encontradas;
- d) Em geral, velar pela observância do disposto nos regulamentos municipais.

CAPÍTULO III
DA ACTIVIDADE FISCALIZADORA

Artigo 4º

Incompatibilidades

- 1- Os funcionários incumbidos da fiscalização não podem ter intervenção directa na elaboração de projectos relacionados com as obras ou com qualquer outro tipo de licenciamento, nem podem associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais, nem representar empresas em actividade na área do município.
- 2- Constituí obrigação dos funcionários incumbidos da fiscalização informar o presidente da câmara, no prazo de 8 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, de que não se encontram abrangidos por qualquer das incompatibilidades a que se refere o número anterior.

Artigo 5º

Regras de conduta

- 1- É dever geral dos funcionários e agentes adstritos à fiscalização, no sentido de criar no público confiança na acção da administração pública, actuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assim como nas relações com os contribuintes, e também com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria que esteja em causa e permitam a sua intervenção, sob pena de incorrerem em infracção disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou de ordens superiores.
- 2- Os funcionários encarregues da fiscalização das matérias sujeitas a licenciamento municipal que, dolosamente, deixarem de participar ou prestarem informações falsas sobre o incumprimento da disposições legais ou regulamentares, de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções, serão punidos nos termos da lei.
- 3- Os funcionários e agentes da administração que actuarem nos termos do disposto no número anterior incorrem em responsabilidade disciplinar, punível com pena de suspensão ou demissão.

Artigo 6º

Recurso à colaboração de autoridades policiais

- 1- Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora podem recorrer às autoridades policiais, sempre que o necessitem, para o bom desempenho das suas funções.
- 2- A câmara municipal comunicará às autoridades policiais locais a existência dos seus regulamentos e respectivas alterações e revogações, com vista à fiscalização autónoma dos mesmos por parte destas entidades.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.